



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576218 - RJ(2024/0056758-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PLAME DE SAUDE
ADVOGADOS : ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
LARISSA INARA LAGRECA - SP425316
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA - RJ110020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE PLANO DE SAÚDE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À ANS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou as questões postas, apresentando fundamentação suficiente e clara, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia diz respeito à alegada violação ao art. 17, §1º, da Lei 9.656/1998, sob o argumento da operadora de plano de saúde de que a rescisão contratual ainda estava em debate judicial e de que não havia prestador equivalente na comarca, o que afastaria a obrigatoriedade de comunicação prévia à ANS. O Tribunal de origem, porém, reconheceu que a causa determinante da ação civil pública foi o descumprimento desse dever legal, e não a controvérsia contratual.

3. O acórdão recorrido assentou que a operadora do plano de saúde modificou unilateralmente a rede credenciada sem realizar a comunicação prévia à ANS e aos consumidores, providência somente adotada após a propositura da ação civil pública. A premissa fática firmada evidencia que a inobservância do art. 17 da Lei 9.656/1998 deu ensejo à tutela jurisdicional, sendo irrelevantes, para esse efeito, discussões posteriores quanto à equivalência da rede substituída.

4. Reconhecida a perda superveniente do objeto após a autorização regulatória, o Tribunal aplicou o princípio da causalidade, impondo exclusivamente à operadora os ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, §10, do Código de Processo Civil. A segunda ré foi excluída de responsabilidade, por figurar apenas como destinatária do pedido de continuidade assistencial.

5. A aplicação do princípio da causalidade foi correta, atribuindo à operadora do plano de saúde a responsabilidade exclusiva pelos ônus sucumbenciais, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576218 - RJ(2024/0056758-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PLAME DE SAUDE
ADVOGADOS : ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
LARISSA INARA LAGRECA - SP425316
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA - RJ110020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE PLANO DE SAÚDE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À ANS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou as questões postas, apresentando fundamentação suficiente e clara, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia diz respeito à alegada violação ao art. 17, §1º, da Lei 9.656/1998, sob o argumento da operadora de plano de saúde de que a rescisão contratual ainda estava em debate judicial e de que não havia prestador equivalente na comarca, o que afastaria a obrigatoriedade de comunicação prévia à ANS. O Tribunal de origem, porém, reconheceu que a causa determinante da ação civil pública foi o descumprimento desse dever legal, e não a controvérsia contratual.
3. O acórdão recorrido assentou que a operadora do plano de saúde modificou unilateralmente a rede credenciada sem realizar a comunicação prévia à ANS e aos consumidores, providência somente adotada após a propositura da ação civil pública. A premissa fática firmada evidencia que a inobservância do art. 17 da Lei 9.656/1998 deu ensejo à tutela jurisdicional, sendo irrelevantes, para esse efeito, discussões posteriores quanto à equivalência da rede substituída.

4. Reconhecida a perda superveniente do objeto após a autorização regulatória, o Tribunal aplicou o princípio da causalidade, impondo exclusivamente à operadora os ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, §10, do Código de Processo Civil. A segunda ré foi excluída de responsabilidade, por figurar apenas como destinatária do pedido de continuidade assistencial.
5. A aplicação do princípio da causalidade foi correta, atribuindo à operadora do plano de saúde a responsabilidade exclusiva pelos ônus sucumbenciais, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.
6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO PLAME DE SAÚDE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – 6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível), assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE SUBSTITUIÇÃO DE REDE CREDENCIADA FIGURANDO NO POLO PASSIVO A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA COM VISTAS A OBSTACULIZAR A INTERRUPÇÃO DO ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO POR ESTA UNIDADE DE SAÚDE ATENDIDOS. VERIFICAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 1º DA LEI 9656-98, PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À ANS. AUTORIZAÇÃO DADA PELA AGÊNCIA REGULADORA, QUANTO A MODIFICAÇÃO NA REDE DE ATENDIMENTO, APÓS REQUISICÃO REALIZADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE NO CURSO DA LIDE. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, PELA PERDA DE OBJETO DA AÇÃO, APLICANDO O RATEIO DA VERBA SUCUMBENCIAL ENTRE OS RÉUS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. DEMANDA INSTAURADA EM RAZÃO DA CONDUTA DA PRIMEIRA RÉ (PLANO DE SAÚDE) CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À ANS QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA SUA REDE CREDENCIADA. SANTA CASA INCLUÍDA NO POLO PASSIVO, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA DE DESTINATÁRIA DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES NESSE NOSOCÔMIO, ATÉ ULTERIOR PRONUNCIAMENTO DA AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PARA SABER QUEM DEU CAUSA A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL

PÚBLICA, DEVE-SE CONSIDERAR AS RAZÕES E O PEDIDO DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 17, DA LEI N. 9.656/1998 (COMUNICAÇÃO AOS CONSUMIDORES E À ANS, DE SUBSTITUIÇÃO DA REDE, COMPETE À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA), PELO PLANO DE SAÚDE. ATO DE ROMPIMENTO DO CONTRATO (FIRMADO ENTRE A PRESTADORA DO PLANO DE SAÚDE E O CENTRO MÉDICO), NÃO FOI A MOTIVAÇÃO DA AÇÃO, MAS SIM A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DESSE FATO À ANS. COM BASE NESSA PREMISSA, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, QUEM DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA FOI A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PRIMEIRA RÉ SEGUNDA APELANTE, POIS ERA QUEM POSSUÍA OBRIGAÇÃO LEGAL DE PROVIDENCIAR TAL COMUNICAÇÃO, MAS DELIBERADAMENTE, SÓ CUMPRIU COM O CITADO DISPOSITIVO LEGAL, NO CURSO DA AÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, TÃO SOMENTE, PARA EXCLUIR A SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A CONDENAÇÃO SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PRIMEIRO RÉU. PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE. RECURSO DA SEGUNDA APELANTE QUE SE JULGA PREJUDICADO.” (e-STJ, fls. 889-890)

Os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO PLAME DE SAÚDE foram rejeitados (e-STJ, fls. 944-950), e os embargos de declaração opostos pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA foram acolhidos apenas para efeitos integrativos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 944-957).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão quanto a argumentos essenciais, notadamente sobre a inexistência de prestador equivalente e a discussão judicial da rescisão contratual em outro processo, configurando negativa de prestação jurisdicional; (ii) art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque a decisão teria deixado de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, ao considerar “desinfluyente” a inexistência de outra unidade e não examinar a controvérsia sobre equivalência de rede e a ausência de causa para sucumbência da recorrente; (iii) que a rescisão unilateral discutida judicialmente e a inexistência de prestador equivalente teriam afastado o dever de comunicação prévia à ANS como fundamento para atribuir sucumbência exclusiva à operadora e (iv) art. 1.025 do Código de Processo Civil, porque o prequestionamento teria sido viabilizado pelos embargos de declaração, ainda que rejeitados, permitindo a apreciação das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 992/994 e fls. 995/1016).

Parecer do Ministério Público Federal: conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial, inexistindo omissão no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1107-1112).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuíza ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em face de Associação Plame de Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, alegando irregularidade na substituição da rede credenciada sem comunicação prévia à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em descumprimento ao art. 17, §1º, da Lei 9.656/1998. Sustenta a responsabilidade solidária das rés, por boa-fé objetiva e teoria da aparência, e requer a manutenção do atendimento dos beneficiários da primeira ré pela segunda ré até a aprovação da substituição e a análise de equivalência da rede pela ANS, com multa diária em caso de descumprimento.

A sentença extingue o feito sem resolução do mérito por perda de objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar até a data já informada na decisão anterior e condenando ambas as rés ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 669-672).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dá provimento ao recurso da Santa Casa para excluir sua condenação em sucumbência, atribuindo-a exclusivamente à Associação Plame de Saúde, ao reconhecer que a demanda se instaura pela inobservância do art. 17, §1º, da Lei 9.656/1998, ausência de comunicação prévia à ANS, e aplicar o princípio da causalidade; o recurso adesivo da Plame é julgado prejudicado (e-STJ, fls. 889-898).

1. Violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

A Associação Plame de Saúde alega omissão e negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o acórdão teria desconsiderado a inexistência de prestador equivalente na comarca e que não teria examinado a pendência judicial da rescisão contratual nem a inaplicabilidade do art. 17, §1º, da Lei 9.656/1998 à fixação da sucumbência exclusiva, motivo pelo qual afirma serem nulos os embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 974-979).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciou de forma expressa a causa determinante da demanda, consignando que a motivação da ação decorre da inobservância do art. 17 da Lei 9.656/1998, relativo à comunicação prévia à Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não do rompimento contratual em si.

Com base no princípio da causalidade, atribuiu a sucumbência exclusivamente à operadora, por haver cumprido o dever legal somente no curso da ação, e justificou a inclusão da Santa Casa no polo passivo por ser destinatária do pedido de manutenção do atendimento (fls. 893-898).

O acórdão registra que quem deu causa ao rompimento do contrato não foi o motivo da ação, mas a ausência de comunicação à ANS, concluindo pela responsabilidade exclusiva da operadora quanto às verbas sucumbenciais.

Nos embargos de declaração, o Tribunal enfrentou de modo direto as alegações de omissão, afirmando que a matéria já se encontrava amplamente fundamentada e que a inexistência de outra unidade de saúde em Barra Mansa era irrelevante para o desfecho jurídico, pois o comunicado exigido destina-se à autorização regulatória para modificação da rede, providência adotada apenas após requisição no curso da lide .

Reafirmou a aplicação do princípio da causalidade e o dever legal de comunicação prévia por parte da operadora, rejeitando os embargos "*por inexistência de ofensa ao disposto no art. 1022 do CPC*" (e-STJ, fl. 944).

O acórdão também transcreveu entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os limites dos embargos de declaração, segundo o qual a mera discordância com o julgado não configura omissão (REsp 1.898.773/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 25/03/2021) (fls. 955-956), bem como esclareceu a aplicação do art. 1.025 do CPC, destacando que sua incidência depende do reconhecimento, pelo tribunal superior, de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verificou na espécie (AREsp 1.848.186/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/05/2021) (e-STJ, fl. 956). O próprio teor do dispositivo foi reproduzido (e-STJ, fls. 956-957).

As matérias apontadas como omitidas foram, portanto, examinadas tanto no acórdão da apelação quanto no dos embargos de declaração, com fundamentação específica acerca da causa da demanda (dever de comunicação à ANS), da irrelevância da inexistência de prestador equivalente e da distribuição dos ônus sucumbenciais pela causalidade.

Houve enfrentamento dos argumentos essenciais, e a inconformidade da recorrente traduz mero desacordo com a conclusão adotada, não omissão.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. *Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*

2.1. *Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Assim, não se constata negativa de prestação jurisdicional.

2. Violação ao art. 17, §1º, da Lei 9.656/1998.

A parte recorrente sustenta que a aplicação do art. 17 da Lei 9.656/1998 ao caso seria indevida, pois a rescisão unilateral do contrato ainda estaria sendo discutida judicialmente e não haveria prestador equivalente na comarca. Assim, a ausência de comunicação prévia à ANS não poderia servir, segundo afirma, como fundamento válido para a imposição da sucumbência exclusiva à operadora.

O acórdão da apelação, entretanto, reconheceu que a causa determinante da demanda foi justamente o descumprimento do dever de comunicação prévia à Agência Nacional de Saúde Suplementar, aplicando o princípio da causalidade para atribuir integralmente a sucumbência à operadora. Os embargos de declaração reafirmaram essa mesma premissa (e-STJ, fls. 890; 896-898; 943-955). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão:

"In casu, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face da Associação Plame de Saúde e da Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, com vistas a obrigar as rés a manterem o atendimento dos beneficiários da primeira ré pela segunda ré até que a ANS analise a equivalência da nova rede de saúde, considerando que o plano de saúde alterou sua rede de atendimento e que de 01 de março do ano de 2021 o atendimento de seus beneficiários não mais seria realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, sendo transferido para outra unidade hospitalar.

O pedido liminar foi deferido para que o serviço continuasse sendo prestado aos associados da primeira ré, pacientes da segunda ré, até que a ANS aprovasse a substituição do prestador da 1ª ré e analise a equivalência da nova rede, nos termos do artigo 17 da lei nº 9.656/98, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (index 115).

No curso da lide, noticiou-se a obtenção de autorização pela ANS para a substituição da rede de saúde, o que culminou com a extinção do feito, sem exame do mérito, ante a perda de objeto, contudo, aplicando a sucumbência em face de ambos os réus, o que originou a interposição dos recursos, cujo objetivo de ambos os apelantes é a sua isenção ao pagamento de honorários de sucumbência.

Pois bem.

Como sabe-se, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, nos termos do artigo 85, § 10, §10º, do CPC.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Tal princípio, importante destacar, consagra o entendimento de que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Transcreve-se o entendimento doutrinário acerca do tema:

“Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação.” (CPC, art. 26)”(NERY JUNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 8. Ed. Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 10)

Não caminha em outro sentido a jurisprudência deste Tribunal: [...]

Como visto, a demanda foi instaurada em razão da conduta da primeira ré (Plano de saúde) consubstanciada na ausência de comunicação à ANS quanto à substituição da sua rede credenciada, sendo, no entanto, incluída a Santa Casa no polo passivo, considerando a necessidade da participação na demanda de destinatária do pedido de manutenção do atendimento aos pacientes nesse nosocômio, até ulterior pronunciamento da Agência de Saúde Suplementar.

Assim, para a verificação de quem deu causa a interposição da ação civil pública, necessária análise das razões do pedido do autor e, segundo se extrai da lide, a conduta da primeira ré, em inobservância ao disposto no art. 17, da Lei n. 9.656/1998 (comunicação aos consumidores e à ANS, de substituição da rede, compete à operadora do plano de saúde, com 30 dias de antecedência), deu azo a iminência de prejuízo aos seus associados, pacientes e usuários da segunda ré, com o cancelamento de atendimento nesta unidade hospitalar.

Portanto, ao contrário do que almeja fazer crer a primeira ré, segunda apelante, quem deu causa ao rompimento do contrato (firmado entre a prestadora do plano de saúde e o centro médico), não foi a motivação da ação, mas sim a ausência de comunicação desse fato à ANS.

Com base nessa premissa, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à instauração da presente demanda foi a operadora do plano de saúde primeira ré segunda apelante, pois era quem possuía obrigação legal de providenciar tal comunicação, mas deliberadamente, só cumpriu com o citado dispositivo legal, no curso da ação.

Neste passo, assiste razão à Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, vez que, pelo princípio da causalidade não agiu para a propositura da ação.

Assim, deve a segunda apelante (Associação Plame de Saúde), suportar exclusivamente ao pagamento das verbas sucumbenciais."

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à alegada violação ao §1º do art. 17 da Lei 9.656/1998 e à consequente distribuição dos ônus sucumbenciais. A parte recorrente sustenta que a aplicação do referido dispositivo teria sido indevida, porquanto a rescisão contratual estaria pendente de definição judicial e não haveria outro prestador equivalente na comarca, o que afastaria a obrigação de comunicação prévia à ANS e a consequente imposição da sucumbência exclusiva.

A tese não merece acolhimento.

O Tribunal de origem consignou, de forma clara e expressa, que a causa determinante para o ajuizamento da ação não foi a rescisão contratual em si, mas o descumprimento da obrigação legal de prévia comunicação à ANS acerca da substituição da rede hospitalar credenciada. Tal dever encontra fundamento direto no art. 17 da Lei 9.656/1998, cujo §1º estabelece que a substituição de entidade hospitalar somente pode ocorrer quando houver prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com antecedência mínima de 30 dias, ressalvadas hipóteses excepcionais que não se discutem nos autos.

Assim, ainda que houvesse discussão judicial sobre o rompimento contratual ou eventual controvérsia quanto à equivalência do novo prestador, tais questões não afastam a obrigação legal, objetiva e antecedente de comunicação regulatória. Trata-se de imposição de ordem pública, vinculada à proteção do consumidor e à higidez do sistema de saúde suplementar, cuja inobservância autoriza a intervenção jurisdicional para evitar descontinuidade abrupta de atendimento.

O acórdão recorrido é explícito ao afirmar que a operadora somente providenciou a comunicação à ANS após a propositura da ação civil pública, e já sob determinação judicial de manutenção do atendimento.

Diante disso, a conclusão de que a operadora deu causa ao ajuizamento da demanda decorre de premissa fática soberanamente fixada pelo Tribunal local.

Importa destacar que a Santa Casa foi incluída no polo passivo apenas como destinatária do pedido de continuidade assistencial, o que afasta sua responsabilidade pela instauração da lide. Nesse contexto, a aplicação do princípio da causalidade, previsto no art. 85, §10, do CPC, foi correta e adequada, impondo-se à operadora a responsabilidade exclusiva pelos ônus de sucumbência.

Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à causa determinante da demanda e ao momento da comunicação à ANS, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a distribuição dos ônus sucumbenciais em hipóteses de perda de objeto deve observar o princípio da causalidade, recaindo sobre a parte cuja conduta deu ensejo ao ajuizamento da ação. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DA FALÊNCIA PELA SUPERVENIENTE INCLUSÃO DO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CITAÇÃO AUSENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, nos

termos do § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com o ônus da sucumbência na hipótese de perda do objeto, à luz do princípio da causalidade. 2. Caso no qual a ação de falência foi extinta antes do recebimento da inicial e citação da parte ré, com fundamento na ausência de interesse pela perda do objeto oriunda do superveniente pedido de recuperação judicial com inclusão do crédito perseguido no rol de créditos concursais. 3. A ausência de formação da relação processual, com recebimento da inicial e citação da parte ré, são fatores impeditivos da imposição de ônus sucumbencial à parte ré, embora a parte autora logicamente também não seja responsável pela sucumbência, por possuir interesse na propositura da ação, em virtude do inadimplemento. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.618.586/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

No caso concreto, o Tribunal deu solução estritamente alinhada a esse entendimento, reconhecendo que a operadora descumpriu obrigação legal prévia e somente adotou a conduta correta após o acionamento judicial.

Não há, portanto, violação ao §1º do art. 17 da Lei 9.656/1998, tampouco erro na distribuição dos ônus de sucumbência.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.576.218 / RJ

Número Registro: 2024/0056758-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010146120218190007 00138223520208190007 10146120218190007 138223520208190007
202324512000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PLAME DE SAUDE

ADVOGADOS : ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

LARISSA INARA LAGRECA - SP425316

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA

ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587

MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA - RJ110020

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026